



**MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

Sessão de 21 de dezembro de 2022.

JULGADO N.º: 0018– JIF – PML/2022.

PROCESSO N.º: 015018/2019 DE 01/08/2019-IMPUGNAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO N.º811/2018
APENSOS N.º013690/2019– IMPUGNAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO N.º806/2018 E N.º01101/2021.
IMPUGNANTE: QUARTIER ENGENHARIA LTDA ME
ENDEREÇO: AVENIDA VITÓRIA, N.º1930, SALA 203, BAIRRO ILHA DE SANTA MARIA,
VITÓRIA-ES, CEP: 29.051-042.
CNPJ N.º: 21.878.320/0001-19.
IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE LINHARES
DAT/SEMUF/PML
AGENTE FISCAL DE ARRECADAÇÃO: SANDRO ANGELO SAITH
MATRÍCULA: 003880.
RELATORA: JOANA VIRGILIA L. A. LEAL – MATRÍCULA: 003993.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISSQN. MÉRITO. CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO EM TERRENO PRÓPRIO E COM MÃO DE OBRA PRÓPRIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. BASE DE CÁLCULO. CONSTRUÇÃO REALIZADA POR TERCEIRO. CONCRETIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA. SUBSISTÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO.

DOS FATOS

A empresa **QUARTIER ENGENHARIA LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 21.878.320/0001-19, apresentou à Junta de Impugnação Fiscal – JIF, do município de Linhares-ES, impugnação objetivando a suspensão dos efeitos da Notificação n.º806/2018 de 01/07/2019, referente ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

PROCESSO N.º: 015018/2019 DE 01/08/2019.
APENSOS N.º013690/2019 E N.º01101/2021

Relatora: Joana Virgília L. A. Leal



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

incidente na construção de uma obra residencial com área de 151,86 m², no lote nº18, quadra nº09, Bairro Villa Maria, Linhares-ES.

Em seus argumentos apresentados nos autos dos processos epigrafados, a impugnante alega que **“por ser construtora e incorporadora e por ter executado a construção em terreno próprio e com recursos próprios, não há o que falar em incidência de ISSQN, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal de Justiça do Espírito Santo sobre o tema, ...”**. (fls.03)

Ainda argumentando, a impugnante salienta que **“na qualidade de incorporadora e dona da obra, valeu-se de empreiteiras para a execução da edificação...”** (fls.06)

Em resumo, a impugnante requer que seja cancelada a Notificação nº806/2018, de modo a cancelar a exigência imposta à Notificada. (fls.11)

Em manifestação (fls.58), o Agente Fiscal de Arrecadação alega que “as notas fiscais apresentadas às folhas 30 a 36, apenas uma reteve o ISS de R\$35,00(trinta e cinco reais), quanto às demais, nenhum ISS foi pago”. Opinando assim, pela manutenção da notificação nº806/2018.

Julgamento proferido pela JIF (fls. 59-65). Reforma da decisão da JIF pelo CRF, determinando novo julgamento(fl.25-30 do apenso nº011001/2021).

É o relatório.



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

VOTO DA RELATORA JOANA VIRGILIA L. A. LEAL

MÉRITO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL E ACESSÓRIA. ISSQN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO EM TERRENO PRÓPRIO E COM MÃO DE OBRA PRÓPRIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUBSISTÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO.

Conforme reforma da decisão da JIF pelo CRF, determinando novo julgamento (fls.25-30 do apenso nº011001/2021), esta relatora, em atendimento ao determinado, descreve:

A empresa **QUARTIER ENGENHARIA LTDA ME**, inconformada com o lançamento do crédito tributário (ISSQN) realizado através da Notificação nº0806/2018 de 01/07/2019, recebida pelo Senhor Rafael Guerini Lemos, bastante procurador (fls.14), em **03 de julho de 2019**. Apresentou impugnação à Junta de Impugnação Fiscal – JIF do município de Linhares-ES, em **01 de agosto de 2019** (fls.02-11).

É sabido que execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, item 7, subitem 7.02, é serviço. Sendo este constante da Lista de Serviços da LC nº10/2011.

Lei Complementar municipal 10/2011, dispõe que:

Item 7.02 Execução, por administração empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Conclui-se, portanto, do comando normativo transcrito que ocorre a incidência de ISSQN apenas sobre serviços de empreitada, subempreitada e administração.

A impugnante defende que a construção de imóveis feita pela empresa por conta própria para fins de revenda, não tem incidência de ISS – imposto sobre serviço de qualquer natureza. Alega que no seu



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

caso, “o imóvel é construído pelo próprio incorporador e por conta e risco, ou seja, a construção é atividade-meio, enquanto a atividade-fim é a venda das unidades prontas e acabadas, sem celebração de contrato de prestação de serviços com os futuros adquirentes, portanto não há fato gerador (prestação de serviços) e, conseqüentemente, incidência de ISSQN.” (fls.03)

De fato, sobre a construção de imóveis pela empresa por conta própria para fins de revenda não incide ISSQN. Sabe-se que no caso da construção ou incorporação direta, em que a construção é feita pelo próprio construtor e incorporador, que promete vender aos adquirentes as unidades autônomas, não pode haver a incidência do ISSQN, porque a construção nessa situação é uma atividade-meio e não fim do contribuinte.

Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO SOB O REGIME DE CONTRATAÇÃO DIRETA ENTRE OS ADQUIRENTES DAS UNIDADES AUTÔNOMAS E O CONSTRUTOR/INCORPORADOR (PROPRIETÁRIO DO TERRENO). ATIVIDADE QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

1. Na construção pelo regime de contratação direta, há um contrato de promessa de compra e venda firmado entre o construtor/incorporador (que é o proprietário do terreno) e o adquirente de cada unidade autônoma. Nessa modalidade, não há prestação de serviço, pois o que se contrata é 'a entrega da unidade a prazo e preços certos, determinados ou determináveis' (art. 43 da Lei 4.591/64). Assim, descaracterizada a prestação de serviço, não há falar em incidência de ISS.

2. Ademais, a lista de serviços sujeitos ao ISS é taxativa, não obstante admita interpretação extensiva. Além disso, é vedada a exigência de tributo não previsto em lei através do emprego da analogia (art. 108, parágrafo único, do CTN). Desse modo, se a previsão legal é apenas em relação à execução de obra de engenharia por administração, por empreitada ou subempreitada, não é possível equiparar a empreitada à incorporação por contratação direta, para fins de incidência do ISS, como entendeu o acórdão embargado.

3. Embargos de divergência providos" (ERESP n. 884.778/MT, publicado em 5.10.2010, Primeira Seção, da relatoria do em. Ministro Mauro Campbell Marques).



MUNICÍPIO DE LINHARES JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA DIRETA. CONSTRUÇÃO FEITA PELO INCORPORADOR EM TERRENO PRÓPRIO, POR SUA CONTA E RISCO. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A TERCEIRO.

1. A incorporação imobiliária é um negócio jurídico que, nos termos previstos no parágrafo único do art. 28 da Lei 4.591/64, tem por finalidade promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações compostas de unidades autônomas.

2. Consoante disciplina o art. 48 da Lei 4.591/64, a incorporação poderá adotar um dos seguintes regimes de construção: (a) por empreitada, a preço fixo, ou reajustável por índices previamente determinados (Lei 4.591/64, art. 55); (b) por administração ou 'a preço de custo' (Lei 4.591/64, art. 58); ou (c) diretamente, por contratação direta entre os adquirentes e o construtor (Lei 4.591/64, art. 41).

3. Nos dois primeiros regimes, a construção é contratada pelo incorporador ou pelo condomínio de adquirentes, mediante a celebração de um contrato de prestação de serviços, em que aqueles figuram como tomadores, sendo o construtor um típico prestador de serviços. Nessas hipóteses, em razão de o serviço prestado estar perfeitamente caracterizado no contrato, o exercício da atividade enquadra-se no item 32 da Lista de Serviços, configurando situação passível de incidência do ISSQN.

4. Na incorporação direta, por sua vez, o incorporador constrói em terreno próprio, por sua conta e risco, realizando a venda das unidades autônomas por 'preço global', compreensivo da cota de terreno e construção. Ele assume o risco da construção, obrigando-se a entregá-la pronta e averbada no Registro de Imóveis. Já o adquirente tem em vista a aquisição da propriedade de unidade imobiliária, devidamente individualizada, e, para isso, paga o preço acordado em parcelas.

5. Como a sua finalidade é a venda de unidades imobiliárias futuras, concluídas, conforme previamente acertado no contrato de promessa de compra e venda, a construção é simples meio para atingir-se o objetivo final da incorporação direta; o incorporador não presta serviço de 'construção civil' ao adquirente, mas para si próprio.

6. Logo, não cabe a incidência de ISSQN na incorporação direta, já que o alvo desse imposto é atividade humana prestada em favor de terceiros como fim ou objeto; tributa-se o serviço-fim, nunca o serviço-meio, realizado para alcançar determinada finalidade. As etapas intermediárias são realizadas em benefício do próprio prestador, para que atinja o objetivo final, não podendo, assim, serem tidas como fatos geradores da exação.

7. Recurso especial não provido" (REsp n. 1.166.039/RN, publicado em 11.6.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Castro Meira).

Porém, para que não haja incidência do ISSQN, cabe à impugnante demonstrar que é proprietária do imóvel onde, mediante mão de obra própria, executou a construção, no caso, Residencial Vila Verano, e que a obra foi realizada para a venda de unidades autônomas, a fim de elidir o fato gerador da obrigação tributária, que é a prestação de serviços para terceiros.





MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

No caso em questão, embora a impugnante comprove a propriedade do imóvel em que foi realizada a construção, ver fls.08-10 do apenso nº011001/2021, restou claro nos autos que não se utilizou de mão de obra própria, não sendo a construção realizada pela própria incorporadora, o que resta incontroverso nos autos pelas razões apresentadas pela notificada(fl.06) e pela documentação às fls. 25-35.

Vale enfatizar que o sujeito passivo da obrigação principal, o responsável, quando, sem se revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei, vejamos o art.32, §único, inciso II da Lei nº2662/2006:

Art. 32 Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - ...

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na Lei.

Não obstante, o Município, através do Agente Fiscal de Arrecadação, em decorrência de sua atividade fiscalizatória, notificou a empresa ora impugnante para o pagamento de ISSQN, considerando ter ocorrido prestação de serviço por terceiro, passível de cobrança do imposto nesses casos, já que, como visto, trata-se de hipótese de responsabilidade tributária.

Nesse passo, a Lei Complementar Federal n.º 116/2003 imprime que o contribuinte do ISS é o prestador do serviço, podendo ser toda pessoa física ou jurídica que preste os serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar Federal n.º 116/2003.

Do mesmo modo, a Lei Complementar municipal n.º 10/2011, descreve em seu artigo 5º que:

O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica ou a ela equiparada para fins tributários, que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades de prestação de serviços constantes da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, de modo formal, informal, com atividade regularizada ou não regularizada.

PROCESSO N.º: 015018/2019 DE 01/08/2019.
APENSOS N.º013690/2019 E N.º01101/2021

Relatora: Joana Virgília L. A. Leal



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Contudo, em alguns casos, essa incumbência recai sobre o contratante ou intermediário do serviço, que é obrigado a reter e a recolher o imposto ao município que faz jus a essa exação (art. 5º, da LC 116/2003). A esse procedimento se dá o nome de substituição tributária.

A propósito, o artigo 6º da Lei Complementar 116/2003, disponibiliza aos Municípios o poder para atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. Senão, veja-se:

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. § 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte. § 2º **Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis: I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.** (grifos nossos)

Seguindo tal determinação, esta municipalidade editou a Lei Complementar municipal n.º 10/2011, que nos seus artigos 6º, e 7º apresenta os substitutos tributários, nos seguintes termos:

Art. 6º Substituto tributário é nos termos desta Lei Complementar o tomador ou intermediário de serviços, pessoa física ou jurídica ou a ela equiparada, vinculado ao fato gerador. § 1º Nos termos do caput deste artigo, ficam os substitutos tributários previstos nesta Lei Complementar, obrigados a proceder à retenção e recolhimento do imposto ou ao seu pagamento, independentemente de sua retenção, sobre serviços de qualquer natureza, multas e demais acréscimos legais, conforme disposições contidas nesta Lei e/ou em seus regulamentos. § 2º O regulamento disporá sobre a forma como o imposto devido, multa e demais acréscimos legais deverão ser recolhidos, se por meio de retenção ou se por meio de pagamento independente de retenção na fonte. Art. 7º Para os efeitos desta Lei Complementar são substitutos tributários pelo pagamento ou pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza: I - O tomador do serviço, no caso em que o prestador emitir documento fiscal autorizado por outro município; II - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.03, 3.04, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 11.01, 11.02, 11.03, 11.04, 14.06, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista anexa a esta Lei Complementar.



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Verifica-se, portanto, que os municípios possuem ampla liberdade para estabelecer a retenção do imposto e atribuir ou não a responsabilidade pelo total das obrigações em substituição ao primeiro, ou seja, a substituição tributária pressupõe substituir alguém na tarefa de recolher o seu imposto por outrem, que no caso do ISS, será o tomador do serviço (o contratante), e é à luz dos citados artigos 121 e 128 do CTN, decorrente de lei. Veja-se:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. [...] Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Por conseguinte, caso o ISSQN não tenha sido comprovadamente recolhido aos cofres do Município pelo contribuinte, fica o tomador ou intermediário, na condição de substituto tributário, obrigados, nos termos dos artigos 6º, §§ 1º e 13, da Lei Complementar Municipal n.º 10/2011, a preceder a retenção e recolhimento do imposto ou o seu pagamento, independentemente de sua retenção, sobre serviços de qualquer natureza, multa e demais acréscimos legais, conforme disposições contidas nesta Lei e/ou em seus regulamentos.

Então, havendo contratação de mão de obra de terceiros para a construção do empreendimento, não havendo o recolhimento integral do ISSQN como bem salientado pelo Agente Fiscal de Arrecadação, resta evidenciado que não se trata de incorporação direta, ou seja, de que a construção tenha sido realizada pelo próprio incorporador.

Assim sendo, não havendo a incorporação direta, é evidente a existência de prestação de serviços, visto que a incorporação objeto dos presentes autos adotou o regime de construção por empreitada, a preço fixo. Ver Art. 55 da Lei 4.591/64:



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Art. 55. Nas incorporações em que a construção seja feita pelo regime de empreitada, esta poderá ser a preço fixo, ou a preço reajustável por índices previamente determinados.

A existência de uma relação entre um tomador de serviços (o incorporador que contrata empreiteiro e/ou construtor para executar a obra) e o prestador de serviços (empresa contratada para executar a obra, seja por empreitada seja por administração), incidirá o ISS.

E não havendo o recolhimento integral do ISSQN pelos prestadores de serviços, a tomadora dos serviços assume a responsabilidade pelo **recolhimento do tributo** na forma do que determina o Artigo 7º, inciso III da Lei Complementar nº10/2011, **inclusive multa, juros e correção monetária:**

Art. 7º Para os efeitos desta Lei Complementar são substitutos tributários pelo pagamento ou pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza: I - O tomador do serviço, no caso em que o prestador emitir documento fiscal autorizado por outro município; II - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.03, 3.04, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 11.01, 11.02, 11.03, 11.04, 14.06, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista anexa a esta Lei Complementar.

Ora, face às considerações aduzidas, não há que se falar no cancelamento da cobrança do ISSQN parcial, bem como do ato administrativo decorrente da Notificação n.º 00806/2018, tendo em vista que a impugnante não recolheu o imposto devido incidente sobre os serviços de construção civil prestados por terceiros quando da realização da obra residencial com dois pavimentos (casas 03 e 04), medindo uma área total de 151,86 m²(cento e cinquenta e um metros e oitenta e seis decímetros quadrados) encravadas sobre o Lote nº18, da quadra nº09, no Loteamento Vila Maria, nesta Cidade de Linhares-ES.

PROCESSO N.º: 015018/2019 DE 01/08/2019.
APENSOS N.º013690/2019 E N.º01101/2021

Relatora: Joana Virgília L. A. Leal



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CONCLUSÃO

Pelo exposto voto pela **PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA** e mantendo a **subsistência integral das Notificações N°00806/2018 e n°00811/2018**, nos termos do artigo 342 da Lei n.º 2662 de 29/12/2006 – CTM.

É o voto.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 21 de dezembro de 2022.


JOANA VIRGÍLIA L. A. LEAL
RELATORA



**MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

ACÓRDÃO N.º 018/2022

JULGADO N.º: 0018– JIF – PML/2022.

PROCESSO N.º: 015018/2019 DE 01/08/2019-IMPUGNAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO N.º811/2018

APENSOS N.º013690/2019– IMPUGNAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO N.º806/2018 E N.º01101/2021.

IMPUGNANTE: QUARTIER ENGENHARIA LTDA ME

IMPUGANDO: MUNICÍPIO DE LINHARES

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISSQN. MÉRITO. CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO EM TERRENO PRÓPRIO E COM MÃO DE OBRA PRÓPRIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. BASE DE CÁLCULO. CONSTRUÇÃO REALIZADA POR TERCEIRO. CONCRETIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA. SUBSISTÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos acima epigrafados, em que é impugnante a empresa QUARTIER ENGENHARIA LTDA ME e impugnada o MUNICÍPIO DE LINHARES.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, por votação unânime, pela **PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA** e mantendo a **subsistência integral das Notificações N.º00806/2018 e n.º00811/2018**, nos termos do inciso II do artigo 342 da Lei 2662/2006, conforme voto da Relatora Joana Virgília L. A. Leal.

Votaram com a Relatora, a membro Luciana Paiva Drago Buzatto e o Presidente Milton José Alves Paraíso.

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares, em 21 de dezembro de 2022.

JOANA VIRGÍLIA L. A. LEAL
RELATORA

MILTON JOSÉ ALVES PARAÍSO
PRESIDENTE

PROCESSO N.º: 015018/2019 DE 01/08/2019

APENSOS N.º013690/2019 E N.º01101/2021

Relatora: Joana Virgília L. A. Leal



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº. 018-JIF-PML/2022.
ACÓRDÃO Nº. 018-JIF-PML/2022.

PAUTA: 14/12/2022.

JULGADO: 21/12/2022.

Relatora:

Ilm^a. Sr^a Joana Virgilia Lima Andrade Leal.

Presidente:

Ilm^o. Sr.: Milton José Alves Paraíso.

Secretária Executiva:

Ilm^a. Sr^a: Maria Célia Pandolfi Calmon.

AUTUAÇÃO

PROCESSOS Nº 015018/2019 E 013690/2019.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.

REQUERENTE: QUARTIER ENGENHARIA LTDA ME.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AS NOTIFICAÇÕES DE Nº 0806/2018 e 0811/2018.


CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pela **PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, mantendo-se a subsistência integral das Notificações nº 806/2018 e 811/2018, nos termos do inciso II ao artigo 342 da lei 2662/2006, nos termos do voto da Relatora. O presidente, Milton José Alves Paraíso e a membro Luciana Paiva Drago Buzatto, votaram com a relatora Joana V. Lima Andrade Leal.

Linhares-ES, 21 de Dezembro de 2022.


Milton José Alves Paraíso
PRESIDENTE


Maria Célia Pandolfi Calmon
SECRETÁRIA EXECUTIVA